



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 243, DE 2020

Destaque para votação em separado dos incisos II e III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 PLV 6/2020 - MPV 905/2019.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, dos incisos II e III e dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 do PLV nº 6, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 905, de 2019 do PLV 6/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 905/2019 criou um programa de habilitação e reabilitação física e profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho, cujo custeio ficou determinada a vinculação obrigatória de determinadas receitas ao Programa. No entanto, a previsão do art. 20 relacionadas a multas, penalidades (inciso I e III) e danos (inciso II), vai de encontro às vedações previstas no art. 62, § 1º, inciso I, alíneas “b” e “c” da CRFB/88.

Os dispositivos afrontam a autonomia e a independência do Judiciário e o acesso à jurisdição coletiva ao disporem sobre vinculação de multas estipuladas em TAC ou condenação em ação civil pública ao programa destinado a pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória – compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo

SF/20186.55238-02 (LexEdit)
|||||

incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

A tutela coletiva deve destinar-se à reparação dos danos e das vítimas. Com isso, não tem sentido que um TAC ou uma sentença proferida no bojo de uma ação civil pública que não trate de pessoa com deficiência ou reabilitado tenha os recursos vinculados a tais ações.

Com efeito, ao desvirtuar a destinação das indenizações para outros fins que não a reparação dos bens lesados a MP fere de morte também o art. 5º, inciso V, da CRFB/88, eis que o esvazia. Ora, o dano só será devidamente reparado se os valores da indenização forem destinados à recomposição dos bens lesados.

O §3º prevê ainda que a vinculação dos valores vigorará apenas pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional. Ou seja, depois desse período os valores poderão ser aplicados inclusive para outros fins que não a recomposição dos danos.

Por fim, vale registrar que o Fundo de Fundo de Defesa dos Direitos Difusos positivado desde a edição da Lei 9.008/95, tem atualmente um saldo de cerca de R\$ 760 milhões. Os recursos são aplicados em projetos de diferentes eixos temáticos: promoção da recuperação, conservação e preservação do meio ambiente; proteção e defesa do consumidor; promoção e defesa da concorrência; patrimônio cultural brasileiro e outros direitos difusos e coletivos. Portanto, está tendo uma aplicação socialmente relevante e seu uso para outras finalidades vai causar um prejuízo muito maior à sociedade.

Diante do exposto, faz-se necessária, a retirada dos referidos dispositivos do PLV nº 6, de 2020.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

**Senador Lasier Martins
(PODEMOS - RS)**

|||||
SF/20186.55238-02 (LexEdit)